

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

IVAN DE ASSIS ALVES

**RECONHECIMENTO PESSOAL COMO MEIO DE PROVA NA
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E NO PROCESSO PENAL**

VOLTA REDONDA

2023

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

RECONHECIMENTO PESSOAL COMO MEIO DE PROVA NA
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E NO PROCESSO PENAL

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do UniFOA como requisito à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluno:

Ivan de Assis Alves

Professor Orientador:

Ricardo Fernandes Maia

VOLTA REDONDA

2023



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

RECONHECIMENTO PESSOAL COMO MEIO DE PROVA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E NO PROCESSO PENAL

Elaborado por Ivan de Assis Alves, apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovado em 22 de junho de 2023

Banca Avaliadora:

Professor(a) Orientador(a) - Unifoa

Professor(a) Avaliador(a) - Unifoa

Professor(a) Avaliador(a) - Unifoa

Aos meus pais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me dar sabedoria, coragem e saúde para desenvolver esse trabalho importante na reta final do Curso de Graduação em Direito. Ao meu orientador por sempre estar à disposição para sanar as minhas dúvidas de imediato e por sua paciência comigo. À minha família, em especial meus pais, por sempre me incentivarem nos estudos, por acreditarem na minha capacidade e por estarem ao meu lado a todo momento.

RESUMO

A monografia tem por objetivo analisar o reconhecimento pessoal como meio probatório na investigação criminal e no processo penal. Para tanto, foram estudados aspectos doutrinários, jurisprudenciais e legais relacionados ao reconhecimento pessoal. Também foram abordadas as possíveis falhas que podem ocorrer nessa técnica de identificação, bem como as garantias e direitos que devem ser assegurados ao acusado durante o processo. A pesquisa foi realizada a partir da análise e estudos de casos jurisprudenciais. Por fim, conclui-se que o reconhecimento pessoal é um meio de prova importante na investigação criminal e no processo penal, mas sua aplicação deve ser rigorosamente regulamentada e controlada para evitar possíveis equívocos.

Palavras-chave reconhecimento pessoal, reconhecimento fotográfico, erro judicial, prisão de inocente, investigação, meio de prova.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	PREVISÃO NORMATIVA.....	9
2.1	Projeto de lei nº 676/21	12
3	ESPÉCIES DE RECONHECIMENTO.....	14
3.1	Reconhecimento pessoal	15
3.2	Reconhecimento de objetos.....	17
3.3	Reconhecimento de fotografias	18
3.4	Reconhecimento por voz.....	20
3.5	Retrato falado e análise de imagens de circuitos fechados de tv	22
4	PROCEDIMENTO POLICIAL.....	24
5	O QUE DIZEM AS JURISPRUDÊNCIAS.....	28
6	NECESSIDADE DE UMA REAL MELHORIA NA QUALIDADE INVESTIGATIVA.....	33
7	NOVAS ROTINAS NA INVESTIGAÇÃO DA POLICIA CIVIL	37
8	PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA FASE INVESTIGATIVA.....	41
9	CONCLUSÃO.....	44
	REFÊRENCIAS.....	45

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo principal expor como é o meio probatório denominado reconhecimento pessoal, no Brasil, e como as inobservâncias das normas na hora de se aplicar esse meio de construção de provas tem afetado a vida de pessoas em decorrência de reconhecimentos errôneos. O tema a ser debatido é um meio de prova no processo penal previsto no art. 226, do Código de Processo Penal.

A Constituição Federal de 1988, cujo, a base de sustentação é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) – que dá ao Estado Democrático de Direito um entendimento, de que o homem é um ser digno, um fim e não um meio, um sujeito e não um objeto, deu ao processo penal um semblante democrático, onde o mesmo assegura o respeito às “regras do jogo” ao acusado mediante o devido processo legal. Visando além da ótica exclusivamente processual e a instrumentalidade do processo, o direito deve ser compreendido com um sistema de garantias de mão dupla, por um lado, fazer com que seja viável a aplicação da pena, e por outro quadrar como efetivo meio de garantia dos direitos e liberdades individuais, assegurando-os contra atos abusivos do Estado.

No capítulo 1, temos a previsão normativa, tudo o que diz respeito a reconhecimento pessoal e de objetos, no código de processo penal e um projeto de lei que prevê melhorias no atual dispositivo, a fim de minimizar os erros recorrentes devido a inobservância da norma.

No capítulo 2, por meio de pesquisas a obras de doutrinadores, expõe-se os tipos de reconhecimento e as técnicas acessórias no reconhecimento de pessoas.

No capítulo 3 demonstra a rotina das delegacias de polícia, como é feita uma investigação, o procedimento realizado para se obter provas que serão base para a propositura de uma ação penal, até onde se estende a investigação de um crime e o que motiva o encerramento das diligências.

No capítulo 4 será abordado o que as jurisprudências pronunciam a respeito do assunto, e as diferentes formas de como é interpretada, a forma como foi conduzida a produção de tal meio de prova. E também expondo alguns casos reais de falha na forma em que se produziu o elemento probatório.

No capítulo 5, por meio de pesquisas a artigos científicos, o quanto ainda está enraizado os hábitos e visão de mundo forjadas pela cultura jurídica. Através disso

mostrar a real necessidade de melhoria na qualidade investigativa nos dias de hoje, deixando para traz os pensamentos ultrapassados.

No capítulo 6 deste trabalho, demonstra a necessidade de concretizar o discurso acadêmico, criando novas rotinas nas investigações, superando o pensamento arcaico e colocando em prática aquilo que já está presente em vasta literatura atual, devendo colocar-se em prática aquilo que está na norma.

No capítulo 7 voltamos a nossa atenção para o princípio da presunção de inocência, que apesar de ser uma garantia constitucional, muitas das vezes não é respeitado, e sequer lembrado, na fase de investigação da persecução penal.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como escopo analisar o reconhecimento pessoal na produção de provas durante a investigação de um crime. Para tanto, inicialmente, serão estudados sua definição, principais normas processuais aplicáveis à matéria, como proceder, problemas encontrados na sua realização e a forma pela qual o assunto é abordado pela doutrina e jurisprudência pátrias. Além disso, serão abordados alguns recursos tecnológicos que podem potencializar o reconhecimento de um suspeito.

2 PREVISÃO NORMATIVA

O reconhecimento de pessoas e coisas é o meio de prova pelo qual se busca essa identificação através da colocação de objetos ou um suspeito e indivíduos fisicamente semelhantes a serem submetidos a verificação positiva ou não pela vítima ou testemunha.

É meio de prova. Através do processo de reconhecimento, que é formal, (...), a vítima ou a testemunha tem condições de identificar (tornar individualizada) uma pessoa ou uma coisa, sendo de valorosa importância para compor o conjunto probatório.¹

Nucci (2014b, p. 443) pontua como sendo o ato pelo qual uma pessoa admite e afirma como certa a identidade de outra ou a qualidade de uma coisa. Já Capez (2014, p.361) a define como sendo o meio processual de prova, eminentemente

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 15.ed.rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

formal, pelo qual alguém é chamado para verificar e confirmar a identidade de uma pessoa ou coisa que lhe é apresentada com outra que viu no passado.

A previsão legal para o reconhecimento pessoal encontrar-se no artigo 226 e seguintes do Código de Processo Penal, onde há uma série de recomendações a serem adotadas na realização do procedimento probatório.

Art.226.Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.²

O art. 226 estabelece que o ato deverá ocorrer da seguinte forma: primeiramente, antes dos suspeitos serem submetidos ao reconhecimento, é necessário que a pessoa que irá reconhecer, faça uma prévia descrição das características da pessoa (art.226, I); logo após, o reconhecendo deverá ser colocado, se possível, ao lado de outros que tenham consigo alguma semelhança, a fim que haja ou não a confirmação(art. 226, II); há a possibilidade que a diligencia ocorra sem que o reconhecedor seja visto (art. 226 III); determina-se que seja lavrado um auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pelo o reconhecedor e mais duas testemunhas(art. 226, IV). Ainda na realização do procedimento, o art. 228 profere que caso haja mais de um reconhecedor, estes devem ficar separados no momento do reconhecimento, cada um fará a prova em separado, evitando, assim, qualquer tipo de comunicação entre eles.

² Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941

É de extrema importância a descrição inicial do reconhecendo, para que se torne conhecido o processo fragmentário da memória, assim, o juiz poderá ter a percepção de o reconhecedor tenha mínima segurança (tenha em mente a imagem de quem ele pretende identificar) para proceder o ato. Caso descreva uma pessoa de estatura pequena, não pode, em seguida, reconhecer como autor do crime uma pessoa de estatura grande. É a aplicação da lei da lógica ao processo de reconhecimento, sempre envolto nas falhas de percepção do ser humano.

Ao colocar outros indivíduos juntamente com o suspeito, espera-se do reconhecedor que este tenha capacidade de usar o processo de comparação para buscar no fundo da sua consciência a imagem efetiva daquele que viu cometer algo relevante para o processo. Assim estabelecendo um padrão de confronto para identificar o autor ou, então, colocar-se em dúvida, sendo incapaz de levar adiante o reconhecimento. Por isso, a importância de se colocar pessoas semelhantes entre si para serem apresentadas ao reconhecedor.

Devido ao aumento da criminalidade e da violência com que agem os delinquentes, é preciso que o Estado garanta a fida aplicação da lei penal, protegendo aqueles que colaboram com a descoberta da verdade, sendo assim, sempre que houver temor da influência ou intimidação do reconhecedor, a autoridade deve providenciar o isolamento visual, para que um não veja o outro. Cabe ressaltar que tal regra já se tornou habitual nos processos de reconhecimento.

No auto pormenorizado, deve ser anotado de forma detalhada como procedeu o processo de reconhecimento, principalmente as reações e manifestações do reconhecedor, de modo que se possa analisar o processo mental empregado para concluir que o reconhecendo é ou não a pessoa procurada. Há a necessidade de que duas pessoas testemunhem o ato, além do reconhecedor e da autoridade policial. Essas pessoas podem ser chamadas em juízo para que confirmem que o procedimento ocorreu conforme o que está previsto na lei ou infirmando-o pela inobservância da norma.

Ocorre que, a inobservância dessas formalidades retromencionadas vem causando vários reconhecimentos equivocados na fase investigativa, como em condenações injustas. Um exemplo é o caso do vendedor de balas Wilson Alberto

Rosa³, preso na zona sul de São Paulo em janeiro de 2017, sob a suspeita de ter cometido um roubo 5 meses antes. Foi conduzido para uma delegacia por um policial civil, marido da vítima que reconheceu Wilson como autor do crime. Na delegacia, segundo Wilson, foi colocado com mais quatro homens brancos para ser realizado o reconhecimento, sendo que a vítima anteriormente teria descrito que o autor do crime seria um homem negro, destoando totalmente o que está previsto em lei. Wilson passou 32 dias preso até que o juiz analisasse todas as irregularidades cometidas na prisão e no procedimento de reconhecimento e determinasse a sua soltura.

Sendo assim, em virtude de tais falhas, o tema abordado tem tomado grandes proporções nas mídias sociais e gerando graves consequências nas vidas de pessoas inocentes. Por isso a notoriedade de se discutir a fiabilidade desse meio probatório e como ele vem sendo aplicado no judiciário brasileiro.

2.1 Projeto de lei nº 676/21

Há pouco tempo, em 14 de abril de 2021, foi aprovado pelo Senado Federal o Projeto de Lei 676/21, que altera as regras penais de reconhecimento de pessoas. Elaborado pelo Senador Marcos do Val, foi aprovado na forma do texto substitutivo apresentado pelo Senador Alessandro Vieira, relator da matéria, que acatou a emenda integralmente e outras sete parcialmente.

De acordo com o relator, o projeto busca garantir a observância de procedimentos formais que impeçam que a vítima seja induzida em erro e para verificar a fiabilidade do reconhecimento. “No caso de reconhecimento fotográfico, é vedada a apresentação informal de fotografias ou decorrentes de álbum de suspeitos e similares, e a fonte de extração dessa imagem deve ser incitada nos autos. Sempre que possível, todo o procedimento de reconhecimento deverá ser lavrado auto em que deve estar consignada a raça autodeclarada da pessoa que tiver que fazer o reconhecimento, bem como da pessoa reconhecida”, explicou Alessandro Vieira.⁴

³ <https://temas.folha.uol.com.br/inocentes/erros-de-reconhecimento/falhas-em-reconhecimento-alimentam-maquina-de-prisoas-injustas-de-negros-e-pobres-no-brasil.shtml>

⁴ SENADO FEDERAL. *Senado aprova mudanças em regras de reconhecimento de acusados, texto vai à Câmara*. Relator Alessandro Vieira, Brasília, 13 de out. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/13/senado-aprova-mudancas-em-regras-de-reconhecimento-de-acusados-texto-vai-a-camara>.

De acordo com o texto aprovado, a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento:

1. Será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida, com uso de relato livre e de perguntas abertas, vedado o uso de perguntas que possam induzir ou sugerir a resposta;

2. Será perguntada sobre a distância a que esteve do suspeito, o tempo durante o qual visualizou o rosto, bem como as condições de visibilidade e iluminação no local;

3. Será perguntada se algum suspeito lhe foi anteriormente exibido ou se, de qualquer modo, teve acesso ou visualizou previamente alguma imagem deste.

Também está previsto no texto que, previamente, a vítima ou testemunha deverá ser alertada que o autor do delito pode não estar entre os indivíduos que serão apresentados e que ela pode reconhecer um ou nenhum. Esta parte foi a única acatada integralmente, incluída por emenda do senador Luiz do Carmo. Além disso, o texto determina que as investigações prossigam independente do resultado do reconhecimento.

O texto diz ainda que, o suspeito de ter cometido o crime, que pode ser reconhecido ou não, deve ser apresentado ao menos com outras três pessoas sabidamente inocentes, que atendam do mesmo modo à descrição dada pela vítima ou pela testemunha, de modo que o suspeito não se destaque dos demais. Também está previsto que a pessoa a ser reconhecida não pode ter contato visual com quem estiver fazendo o reconhecimento.

Ao final do ato de reconhecimento, independente do resultado, a proposta determina que seja lavrado auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa convidada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais, nele deve constar declaração expressa de que foram cumpridas todas as formalidades previstas no Código. Também, devendo constar nesse documento a raça autodeclarada da pessoa que tiver que fazer o reconhecimento e da eventual reconhecida.

O texto sugere que o procedimento de reconhecimento seja gravado em vídeo “sempre que possível”. Caso sejam descumpridas, o projeto prevê a inadmissibilidade do reconhecimento positivo como meio de prova ou informação,

arranjando eventual prova derivada que guarde com ele qualquer nexo de causalidade ou que não pudesse ser constituída de forma autônoma.

Em caso de reconhecimento feito por meio de fotografias, o texto determina que seja cumprida as seguintes regras:

1. No caso de reconhecimento positivo, todas as fotografias usadas no Procedimento, deverão ser juntadas aos autos, com indicação da fonte;
2. Será proibida a apresentação de fotografias “que se refiram somente a pessoas suspeitas, integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais, restritas a amigos ou associados conhecidos de suspeito já identificado ou de suspeitos de outros crimes semelhantes, bem como a apresentação informal de fotografias por autoridade de polícia judiciária ou de policiamento ostensivo”.⁵

Assim, estabelece a proposta, que o reconhecimento realizado, inclusive por meio e fotografias, terá que ser corroborado por outros elementos externos de prova, deste modo, o reconhecimento do suspeito por si só não será mais suficiente para decretação de medidas cautelares, para o recebimento da denúncia no procedimento do júri e para a prolação de sentença condenatória.

Conforme o texto, o suspeito terá auxílio de um defensor, constituído ou nomeado, durante todo o procedimento de reconhecimento, caso haja a absolvição do mesmo, a fotografia do suspeito deverá ser excluída imediatamente, de forma efetiva, de eventuais registros de identificação de suspeitos.

Atualmente o projeto aguarda a análise da Câmara dos Deputados. O projeto de lei traz alterações nos artigos 226 e 227 do Código de Processo Penal, e também a introdução do artigo 226-A no mesmo diploma. Torna-se importante, exaltar o quanto o projeto traz mais segurança jurídica no que diz respeito a credibilidade do reconhecimento de pessoas, uma vez que suas formalidades são inobservadas constantemente.

3 ESPÉCIES DE RECONHECIMENTO

O reconhecimento é um dos procedimentos mais empregados pela polícia na investigação criminal. Existem quatro tipos: Pessoal, Objetos, Fotográfico e por Voz.

⁵ :<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/13/senado-aprova-mudancas-em-regras-dereconhecimento-de-acusados-texto-vai-a-camara>.

Apesar de não ter previsão legal, o Retrato falado e Análise de Imagens de Circuitos Fechados de TV, são técnicas acessórias no reconhecimento de pessoas. Reconhecimento: é o ato pelo qual uma pessoa admite e afirma como certa a identidade de outra ou a qualidade de uma coisa. (NUCCI, 2007)

3.1 Reconhecimento pessoal

Nessa espécie, o suspeito é colocado, se possível, juntamente a outras pessoas que possuam semelhança com este, a fim que seja positivado ou não o reconhecimento.

Por se tratar de ato passivo na produção de provas, o suspeito não poderá se negar a comparecer em tal procedimento, podendo, em caso de negativa, ser conduzido coercitivamente nos moldes do art. 260 do Código de Processo Penal.⁶ Importante salientar que no caso de reconhecimento pela voz não há a obrigatoriedade do fornecimento de padrão conforme o princípio constitucional que veda a autoincriminação, desta forma, há a necessidade de atividade por parte do investigado, o que pode lhe ser prejudicial.

Essa é a espécie de reconhecimento mais utilizada na fase de investigação de um delito, ainda que quase nunca siga o procedimento e seja realizado de forma equivocada e precipitada.

Assim que ocorre um crime, são feitas diligências, logo após é feito a detenção de um suspeito nas proximidades de onde ocorreu o crime. Após tal façanha a polícia é acionada para preservar o local e dar início a investigação de seguimento. Iniciam-se as diligências nas proximidades do local, e, ocorrendo a detenção de um suspeito, necessita-se de uma rápida identificação se detido realmente foi o autor do ato, conduzindo-o para delegacia circunscricional. Calhando principalmente nas prisões em flagrante quando um suspeito é detido e conduzidos por policiais e submetido ao reconhecimento por parte da vítima. Tal diligência é feita em desacordo com o procedimento, sendo o reconhecendo colocado em uma sala, e de imediato a vítima afirma ser aquele individuo o autor do crime.

⁶ Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

Em diferentes casos, o policial, em uma conversa informal com a vítima, apresenta logo o suspeito detido ou então fotografias de indivíduos com “passagem” pela delegacia e, após verificar diversas fotos em álbuns da própria delegacia, em alguns casos, a vítima de forma equivocada identifica a pessoa errada. Em certos casos, o policial faz a seguinte pergunta: “Foi ele, não foi?”

Para que se tenha uma maior confiabilidade na prova produzida pelo reconhecimento, para que não seja questionada posteriormente e seja realizado corretamente necessita-se o seguinte:

a) Espaço temporal: deve ser realizado o reconhecimento o mais breve possível dos fatos a fim de garantir uma maior confiabilidade nas informações prestadas pelo reconhecedor.

b) Responsável pelo Reconhecimento: com objetivo de não influenciar a vítima, o cenário ideal para o procedimento era se o responsável não tivesse conhecimento sobre a identidade do suspeito dentre os submetidos ao reconhecimento, desta forma evitando sugestionamentos que possam contribuir para um reconhecimento equivocado.

c) Descrição do Reconhecendo: a vítima deverá descrever detalhadamente as características do suspeito como: características físicas, idade, cor da pele, sexo, estatura, cabelo, tatuagens e sinais particulares. Devendo ainda fornecer informações detalhadas sobre o local do fato como clima, visibilidade, vizinhança, localidade etc.

d) Informações preliminares repassadas ao reconhecedor: é importante que o policial responsável pela etapa do reconhecimento alerte a vítima que o suspeito que praticou o crime pode não estar entre aquelas pessoas ali apresentadas para o reconhecimento e que ele não deve se sentir obrigado a realizar o reconhecimento. Caso haja a identificação positiva, o investigador deverá prosseguir com as diligências visando um maior esclarecimento do fato em apuração. Deve correr em sigilo, ou seja, nenhuma informação de antes ou após o fato deve ser fornecida à imprensa.

O reconhecedor será orientado a observar de maneira minuciosa cada um dos reconhecendo antes de realizar qualquer identificação do suspeito.

No caso de ocorrer um reconhecimento positivo, deve-se evitar frases como: “Bom trabalho” e “Sabíamos que você o reconheceria”.

e) Semelhança entre os reconhecendos: devem apresentar semelhanças entre eles na idade, altura, peso, cor e na aparência em geral como um todo. Quanto as roupas, estas devem ser similares sempre que possível. Existindo mais de um suspeito a ser reconhecido, recomenda-se que seja feito um procedimento para cada reconhecedor, devendo ainda alterar a ordem dos reconhecendos.

f) Incomunicabilidade do reconhecedor: este não poderá, em hipótese nenhuma, ter contato com o suspeito antes de prestar as informações sobre as suas características, com como os reconhecendos devem estar lado a lado a fim de evitar que o procedimento seja sugestivo. Caso o suspeito tenha sido preso na rua, e a vítima ainda esteja próximo ao local do acontecimento do fato, jamais deverá ser levado ao local para um reconhecimento informal.

Do mesmo modo deve ser feito quando existe mais de um reconhecedor. Os mesmos devem permanecer isolados com o objetivo de que a identificação seja feita de maneira independente.

Quem estiver realizando o reconhecimento não deve sofrer nenhuma interferência no momento em que estiver procedendo a identificação de um suspeito. Destaca-se, pertinente, que participe do reconhecimento de pessoas somente aqueles que tiverem relação direta com o a investigação/produção da prova.

g) Gravação do procedimento: preferencialmente, o registro deverá ser feito por meio de fotografias, áudios e vídeos de todo o procedimento, contendo informações como data, local e hora, as instruções dadas as testemunhas ou vítimas, quem estava presente no reconhecimento, observações feitas pelo reconhecedor, identificações, sejam elas, positivas ou negativas. Nada impede que o ato circunstanciado possa vir acompanhado de com registros do procedimento.

A gravação do procedimento passa mais confiabilidade do que declarações avulsas sobre o que o reconhecedor disse no momento do ato, assim como irá garantir que não houve nenhum abuso por parte dos policiais.

3.2 Reconhecimento de objetos

É previsto no Código de Processo Penal. Normalmente usado nas investigações de delitos com o objetivo de que as vítimas/testemunhas façam o reconhecimento de armas ou objetos utilizados na prática do delito. Sucede quando

a vítima é chamada para identificar objetos apreendidos em posse de determinado indivíduo.

Vale ressaltar que o reconhecedor, assim como no reconhecimento pessoal, descreva previamente as características, marcas e sinais do objeto a ser reconhecido. Dessa forma não deve permitir que o objeto a ser reconhecido seja apresentada antes a quem irá realizar o reconhecimento.

A depender do caso, os objetos submetidos a reconhecimento pertencentes a vítima ou a terceiros, deverão passar por exame pericial. Do contrário, deverão ser devolvidos, desde que devidamente comprovada a propriedade, desta forma evitando o acúmulo de bens nas delegacias e depósitos judiciais.

3.3 Reconhecimento de fotografias

O procedimento realizado nessa espécie é feito a partir de fotografias de suspeitos colocadas juntamente com não suspeitos que tenham semelhanças entre si com o objetivo de serem submetidas ao reconhecimento. Geralmente usado quando não existem suspeitos presos ou identificados. O procedimento aplicado nesse caso é o mesmo do reconhecimento de coisas e pessoas.

Távora (2011, pp. 439) classifica o reconhecimento fotográfico como prova inominada, devendo ser utilizado apenas em caráter excepcional.

O CPP não traz de forma exaustiva todos os meios de prova admissíveis. Podemos, nesse viés, utilizar as provas nominadas, que são aquelas disciplinadas na legislação, trazidas nos arts. 158 a 250 do CPP, e também as inominadas, é dizer, aquelas ainda não normatizadas (atípicas). O princípio da verdade real (verdade processual, *rectius*), iluminando a persecução penal, permite a utilização de meios probatórios não disciplinados em lei, desde que moralmente legítimos e não afrontadores do próprio ordenamento.⁷

Apesar da não previsão legal desse meio de reconhecimento, tem sido feito frequentemente por delegacias de polícia usando os mesmos procedimentos 226 e seguintes do Código de Processo Penal. Os departamentos de investigação

⁷TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 9. ed. 3. tir. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 504. Grifo do autor.

habitualmente fazem o reconhecimento com o auxílio de um álbum de fotografias de suspeitos de acordo com o *modus operandi*. Brasileiro pontua:

O reconhecimento do acusado através de fotografia não encontra previsão legal. Porém, seja em virtude do princípio da busca da verdade real, seja por força do princípio da liberdade na produção de provas, tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência, sendo considerado espécie de prova inominada.⁸

Pacelli do mesmo modo pontua a admissibilidade e possibilidade do reconhecimento fotográfico, porém, afirma não ter o mesmo valor do reconhecimento realizado com pessoas em razão da não correspondência entre a pessoa e a fotografia. Em seu entendimento, o procedimento deve ser realizado de maneira excepcional, desde que utilizado como elemento de convicção de outras provas obtidas durante a investigação.⁹

Já Avena tem a visão de que essa espécie é uma prova regular, sendo legítima quando realizada durante o inquérito policial sendo corroborada com outras provas, sendo assim, capaz de motivar o recebimento de denúncia como permitir a decretação de medidas cautelares restritivas.¹⁰ (Avena, 2014, p.639)

Deste modo, é importante trazer à tona o entendimento de Mougénot que contrapõe:

A neutralidade no momento do reconhecimento é ponto importantíssimo, na medida em que à exibição de fotografias à vítima ou testemunhas deve dar-se de modo a não influenciar os reconhecedores. Recomenda Angel Pietro Ederra que, para garantir a objetividade do reconhecimento, é aconselhável advertir o reconhecedor de que o suspeito pode não estar entre as fotografias que lhe serão exibidas no ato a que se procederá, evitando-se assim que a pessoa se sinta inclinada a apontar o rosto mais parecido com o autor do fato criminoso, como se do próprio autor se tratasse.¹¹

⁸ LIMA, Renato Brasileiro de Lima. *Manual de Processo Penal*, vol I - Niterói-RJ: Impetus, 2011.

⁹ PACELLI, Eugênio de Oliveira. *Curso de Processo Penal*. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

¹⁰ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Processo Penal Esquematizado*. 6.ed. Rio de Janeiro: Método, 2014.

¹¹ BONFIM, Edilson Mougénot. *Curso de Processo Penal*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Sobrepõe, ainda, a importância de informar ao reconhecedor que a pessoa a ser reconhecida por fotografia pode estar com a aparência diferente do dia que o crime foi cometido.

É sempre importante lembrar que o reconhecimento por fotografias é diferente do álbum de fotografias de criminosos. Este último, é uma prática comum nas delegacias de polícia para darem apoio as investigações quando se é desconhecido o autor do crime ou é insuficiente os dados para individualizar a autoria. Ainda que seja interessante a utilização desses álbuns, estes tem sido utilizado de maneira errônea. Assim que chega a uma delegacia para registrar a ocorrência, a vítima é apresentada a um álbum com fotos de vários criminosos que tiveram passagem por ali. A falta da observância da descrição prévia e a formalização da mesma com fotografias semelhantes poderá desencadear um falso positivo, podendo consequentemente determinar a prisão de um inocente. Lopes Junior e Rosa ponderam:

Não raro às vítimas, sem que tenha sido colhido formalmente seu depoimento e a descrição do autor e suas características, é apresentado o famoso "álbum de fotografias" ou mesmo as "imagens de computador" dos agentes que já passaram por investigações policiais ou que os policiais possuem a intuição da autoria. Há, com isso, a apresentação do conjunto dos agentes e, muitas vezes, instigação pelo reconhecimento. Segue-se a lavratura do "auto de reconhecimento fotográfico" e, não raro, o pedido de prisão e/ou indiciamento. Lembre-se que a produção de prova processual deve atender aos requisitos legais e, como tal, a exigência de diversos suspeitos, com características similares, é condição de possibilidade à sua validade. Não se trata de reconhecer a nulidade posterior e sim a ilegalidade de sua produção, a saber, o ato de reconhecimento se deu ao arrepio da regra procedimental. Daí em diante fixa-se a imagem do agente (falsa memória) e, assim, o conteúdo está contaminado. O reconhecimento fotográfico não é previsto em lei e se trata, no fundo, do "jeitinho brasileiro" aplicado ao processo penal. Uma das modalidades de doping processual.¹²

3.4 Reconhecimento por voz

¹² LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Revista Consultor Jurídico: Memória não é Polaroid: precisamos falar em reconhecimentos criminais. 07 de novembro de 2014~ Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-07/limite-penal-memoria-nao-polarid-precisamos-falar-reconhecimentos-criminais>>.

Nessa modalidade a vítima ou testemunha realizará o reconhecimento através de vozes de suspeitos e não suspeitos. Apesar da não previsão legal dessa espécie de reconhecimento, não há nada que impeça a sua utilização corroborada por outros elementos de confirmação das demais provas, necessitando a utilização do procedimento dos artigos 226 e seguintes do Código de Processo Penal.

Assim como nas outras espécies, o reconhecedor deverá fazer uma descrição prévia das circunstâncias em que ouviu a voz do suspeito. Durante o procedimento deverá ser utilizado, se possível, pessoas com as características vocais, de dicção e de pronúncia semelhantes a dos suspeito.

Há crimes em que a vítima não tem o contato visual com o suspeito, ou se tem é muito precária, em decorrência da forma pela qual foi abordada, só conseguindo dar detalhes da maneira de falar do agressor, que é o caso do crime de estupro.

Embora não se tenha nenhuma característica física do agressor, a voz pode ser decisiva quando se tem um suspeito ou um banco de dados de vozes de criminosos.

Conforme Távora, a doutrina admite a possibilidade do reconhecimento por voz:

Quanto ao reconhecimento pela voz (clichê fônico), este pode ser também uma ferramenta importante, notadamente quando os criminosos estiverem encapuzados ou, o que tem sido mais comum, utilizando capacetes, nos crimes praticados por motociclistas. Da mesma forma deve ser encarado como prova inominada, devendo ser analisado em conjunto com os demais elementos probatórios, além de utilizar, por analogia, o procedimento de reconhecimento de pessoas.¹³

Vale lembrar que esse meio de reconhecimento é frágil e devem ser observados alguns cuidados na sua realização. O soar de uma voz num local de crime em ambiente aberto é diferente em uma sala fechada. O policial que conduzir o procedimento deve estar atento a fim de evitar essas distorções.

Diante disso, durante o procedimento o investigador deverá explicar ao reconhecedor que ele ouvirá um grupo de vozes e que, essencialmente, não devem estar idênticas ao dia que ocorre o delito, lembrando que as vozes podem sofrer

¹³ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 6. ed.rev. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2011.

alterações. Vale lembrar que o reconhecedor deve estar ciente de que a voz daquele que cometeu o delito pode não constar dentre aquelas vozes apresentadas e que, independentemente do resultado, as diligências para produção de novas provas não serão encerradas após a conclusão deste procedimento.

O reconhecimento de voz já foi admitido como prova em consonância com outros meios de prova para individualizar a autoria e a materialidade delitiva, pelo Tribunal de Justiça do Paraná:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, 2º, I E 11, DO CÓDIGO PENAL. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO CONVICTO PELA VOZ E CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO RÉU. VALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. AUMENTO DE PENA PELAS MAJORANTES DO ROUBO (INCISOS I E 11, DO 2º, DO ART. 157, DO CODIGO PENAL). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 443, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO PERCENTUAL PARA 1/3 UM TERÇO). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. a) Em sede de crimes patrimoniais, os quais costumam ocorrer na clandestinidade, a palavra da vítima se destaca, principalmente se confirmada pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal. b) A teor da Súmula 443, do Superior Tribunal de Justiça, "O aumento na terceira fase da aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."¹⁴

Sendo assim, possível a realização desse procedimento em âmbito policial, desde que corroborada por outras provas obtidas durante a investigação criminal.

3.5 Retrato falado e análise de imagens de circuitos fechados de tv

Mesmo não sendo previstos em lei, nem modalidades de reconhecimento, o retrato falado e a análise de imagens de circuitos fechados de TV são meios utilizados pela investigação que poderão encaminhar a indícios de autoria e materialidade e auxiliar em um futuro auto de reconhecimento.

Como visto acima, não há previsibilidade legal da utilização do retrato falado em investigações, entretanto trata-se de uma técnica muito utilizada pela polícia há décadas para desenhar a imagem de um suspeito através da descrição fornecida

¹⁴ Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Criminal n° 8285725. Rel. Des. Rogério Kanayama. Julgamento em 08 de Março de 2012.

pela vítima ou testemunha de um crime. Tem a função de diminuir o rol de suspeitos e auxiliar na redução da quantidade de suspeitos a serem investigados.

Pode ser confeccionado manualmente por servidores com tal habilidade. Até mesmo por softwares que contenham *kits (identikit, photofit ar e-fit)* com características do formato do rosto, olhos, nariz, boca, cabelos, barba, bigode e outros sinais característicos.

Tribunais já se manifestaram sobre a aceitação do retrato falado desde que sejam apresentados juntamente com outros elementos de prova.

O retrato-falado, como prova inquisitorial, é confeccionado sem observância ao princípio do contraditório, nada havendo de ilegal em tal fato. Não se pode afirmar que a sentença condenatória foi baseada exclusivamente em tal elemento de prova, pois, como sabido, os jurados proferem sua decisão com íntima convicção, sendo despicienda fundamentação expressa.¹⁵

Recomenda-se que o retrato falado seja elaborado o mais rápido possível, visto que num primeiro momento a vítima ou testemunha poderá descrever com maior riqueza de detalhes, assim aumentando a chance de o retrato ter uma maior semelhança com o indivíduo. De maneira alguma, pode-se apresentar um álbum de fotos de suspeitos antes da elaboração do retrato falado, assim, evitando o comprometimento da técnica.

Caso haja a divulgação do retrato falado, é preciso ter certa cautela, ainda mais nos dias atuais em que a velocidade em que trafegam as informações nas redes sociais é altíssima, assim visando evitar que um inocente seja confundido com um suspeito. Em 2014, após a postagem de um retrato falado em uma rede social, uma mulher foi espancada e morta na cidade de Guarujá ao ser confundida com uma sequestradora de crianças.¹⁶

Com o avanço da tecnologia, praticamente todos os lugares possuem um sistema fechado de monitoramento por câmeras de vídeo, tanto por particulares quanto por órgãos públicos. Essas dão uma sensação de segurança, pois tudo o que acontece ali está sendo registrado, sendo de muita utilidade também em investigações criminais eis que, por muitas vezes capturam a prática de vários

¹⁵ Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0027.07.118608-7/004. Rel. Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires. Publicado em 14 de Outubro de 2013.

¹⁶ <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-morta-apos-boato-em-rede-social-e-enterrada-nao-vou-aguentar.html>

crimes, de um pequeno furto até crimes contra a vida. Obstante, por ser um elemento informativo de grande importância nas investigações auxiliando na individualização da autoria, muitas das vezes não é aproveitado adequadamente. Em sua grande maioria, estes equipamentos de vigilância armazenam as imagens por poucos dias, assim, muitas das vezes quando solicitadas as imagens das câmeras, estas já se encontram apagadas do sistema.

Sendo assim, deve ser levado em consideração o princípio da oportunidade, para que tenha agilidade e cuidado no recolhimento das imagens.

É recomendado, no caso de vídeos, que estes sejam extraídos quadro a quadro, através de programas, a fim de que estas imagens ilustrem o inquérito policial. Existem diversas ferramentas em fontes abertas na internet, dentre as quais podemos mencionar: JPEGView¹⁷, PicPick¹⁸, Windows Movie Maker¹⁹, Gadwin Print Screen²⁰ e Scene Grabber²¹.

Já com as fotografias o recomendado é que elas sejam carregadas em buscadores da web a fim de verificar se há imagens semelhantes a ela. Nesse contexto, o Google é o mais utilizado, onde a imagem é arrastada para a barra de pesquisa e assim são localizadas outras imagens com semelhança.

Para terminar, é necessário que estas imagens sejam divulgadas para outros setores policiais com objetivo de que outros investigadores auxiliem na localização do suspeito. Já em relação a imprensa e as redes sociais, dependendo da investigação, também é recomendada a divulgação, tendo em vista que algum popular possa colaborar com informações importantes a polícia, com essa única finalidade, evitando-se a exposição desnecessária sobre o caso em investigação.

4 PROCEDIMENTO POLICIAL

No âmbito da investigação policial, ou, para ser mais abrangente, na investigação criminal, investiga-se em nome do Estado, o cometimento de um crime,

¹⁷ Disponível em: <<http://www.softpedia.com/get/Multimedia/Graphic/Graphic-Viewers/JPEGView.shtml>>.

¹⁸ Disponível em: <<http://www.picpick.org/en/download>>.

¹⁹ Disponível em: <<http://windows.microsoft.com/pt-br/windows-live/movie-maker>>.

²⁰ Disponível em: <<http://www.gadwin.com/printscreens/>>.

²¹ Disponível em: <<http://www.scenegrabber.net/download>>.

visando identificar o seu autor e fornecer ao titular da ação penal elementos necessários ao propor a ação penal.

Dando início, no Brasil, quase sempre em uma delegacia, ambiente próprio da Polícia Civil, visto que, adverso do que se encontra em outros países, o Ministério Público brasileiro, órgão incumbido, exclusivamente, de exercer a ação penal pública, ópera de forma burocrática e passiva, ainda que, eventualmente, ele mesmo possa empreender o trabalho investigativo ou acompanhar, o que pode ser notado nos casos de macro criminalidade, nos quais é nítida participação da instituição, com os grupos especializados, criado para tal finalidade, que recebe o nome de GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado).

No entanto, o grosso da criminalidade de rua, que são: crimes patrimoniais, violentos, contra a vida e os crimes ligados ao tráfico de drogas, a investigação é constantemente realizada pela Polícia Civil, havendo a particularidade de, se tratando dos delitos de venda ilícita de entorpecentes, as provas que compõe o inquérito policial e a futura ação penal serão os depoimentos dos policiais militares, que provavelmente, foram os agentes públicos que efetuaram as prisão dos suspeitos em flagrante delito.²²

Quer dizer, nos crimes relacionados ao tráfico de drogas, onde usuário ou pequenos traficantes são presos em operações da Polícia Militar, quase toda a prova produzida para ser utilizada em uma ação penal, sai de uma delegacia da Polícia Civil.

Sendo assim, mais especificamente, a prova de um crime como o roubo, quando não há o flagrante nem a prisão do autor, consistirá, de modo eminente, no ato que o Código de Processo Penal denomina “reconhecimento formal de pessoa”, o qual está previsto no art. 226 deste código.

²² Ademar Borges, em diagnóstico do sistema de justiça criminal, aponta que “A atividade policial brasileira se baseia fundamentalmente na gestão burocrática da prisão em flagrante. A partir de ampla pesquisa realizada pelo IPEA em parceria com o Ministério da Justiça entre os anos de 2011 a 2013, foi possível concluir que a atividade da política judiciária no Brasil se concentra na espera passiva da realização de prisões em flagrante, com baixa realização de atividades ligadas à inteligência policial. Depois de analisar a origem dos processos criminais – casos em que houve apresentação de denúncia pelo Ministério Público – em nove Estados da federação, o estudo mostrou que mais da metade (57,6%) dos inquéritos policiais instaurados se iniciaram a partir de prisões em flagrante. A quase totalidade desses inquéritos (89%) indiciaram apenas uma pessoa, aquela presa em flagrante. (BORGES DE SOUSA FILHO, Ademar. *O controle de constitucionalidade de leis penais no Brasil*. Belo Horizonte: Forum, 2019, p. 46).

Isso porque, quando não se obtém êxito na prisão em flagrante do autor, o trabalho da investigação é direcionado para identificar o autor da ação, para isso, conta com o auxílio da vítima, seja pela descrição do assaltante, para elaboração de um retrato falado, ou, ainda, pela identificação de um suspeito que a polícia lhe apresente como suspeito.

Muitas vezes, logo após o fato, a vítima descreve o assaltante para os policiais que atenderam a ocorrência, e os mesmos fazem diligências nas imediações do local do fato, podendo prender um suspeito compatível com a descrição dada pela vítima, sendo este suspeito levado até o local onde se encontra a vítima, para a mesma reconhecer se aquela foi a pessoa que a abordou.

Ocorrido isso e o produto do roubo ou algo que ligue o suspeito ao delito é encontrado em sua posse, dificilmente será colocado em dúvida reconhecimento, que neste caso vale lembrar que é informal, realizado pela vítima totalmente em discordância com o CPP.

Bem diferente, será a situação em que não há a identificação do autor do roubo logo após a sua ocorrência, diante disso, a Polícia Civil convida a vítima para, horas, dias ou meses após o crime, realizar um procedimento de reconhecimento formal do suspeito de realizar o roubo.

Nesse caso, como preconizado no CPP, no capítulo que trata o reconhecimento de pessoas e coisas, o reconhecedor deve fazer uma descrição prévia da pessoa ou objeto a ser reconhecido. Essa etapa deve ser realizada antes de qualquer outra. Essencialmente, deve-se detalhar com o maior número de informações possíveis, incluindo as características do acusado (altura, sexo, idade aproximada, cor dos olhos e cabelo, etnia, cicatrizes, tatuagens etc.) condições do local (clima, tempo, luminosidade) e se o reconhecedor possui alguma dificuldade ou deficiência visual.

Na etapa subsequente, se tratando do reconhecimento de pessoa, o suspeito deve ser colocado, se possível, juntamente com outras pessoas que tiverem semelhanças entre si. Caso não seja possível colocar semelhantes ao lado do reconhecendo, ele será submetido ao procedimento sozinho. A determinação de colocar a pessoa a ser reconhecida juntamente com outras que com ela tiverem alguma semelhança, é seguida da locução “se possível”, o que nos leva a conclusão de que não existe obrigatoriedade quanto a esta minúcia. Quando o reconhecimento

é produzido na fase policial, seu valor como prova, será bem reduzido, torna-se uma prova longe do crivo do contraditório.²³

Essas etapas são adotadas apenas no decorrer dos inquéritos policiais. Na fase judicial, o reconhecimento é realizado na sala de audiências. Tal procedimento é tido como informal e confirmatório, segundo Greco Filho:

Há dois tipos de reconhecimento de pessoas ou coisas. O informal, que, na prática, se realiza na própria audiência de testemunhas, quando o juiz pergunta, por exemplo, em audiência se a testemunha reconhece o réu ou a arma do crime. Esse reconhecimento é confirmatório porque somente complementa o depoimento ou a declaração.²⁴

Dentro do mesmo raciocínio, Capez preleciona, de modo esclarecedor, no sentido de que:

Também pensamos que o procedimento previsto no art. 226, somente se aplica para a fase extrajudicial, sendo desnecessário ao juiz lavrar auto pormenorizado, subscrito por duas testemunhas, bastando constar o ocorrido do termo em audiência, nem tampouco colocar o acusado do lado de pessoas parecidas.²⁵

Porém, nada impede que tais formalidades do art. 226 sejam seguidas na fase judicial, visando evitar a intimidação do reconhecendo. Dentro da mesma linha de pensamento Nucci, perfila o mesmo pensar, ao afirmar que:

Há muito se utiliza esse método de proteção, isolando reconhecedor e reconhecendo, nos fóruns brasileiros, até com a construção de salas especiais de reconhecimento nas novas unidades, à semelhança das existentes na polícia. Não há como se exigir de uma testemunha ou vítima ameaçada que fique frente a frente com o algoz, apontando-lhe o dedo a descoberto e procedendo ao reconhecimento como se fosse algo muito natural. Portanto, cremos que a norma em comento deve ser interpretada em sintonia com as demais existentes, hoje, no processo penal brasileiro, inclusive sob o espírito de proteção trazido pela lei 9.807/99, permitindo até mesmo a troca de identidade da pessoa ameaçada, para que seu depoimento seja isento e idôneo.²⁶

²³ (Nucci, Guilherme de Souza – Manual de Processo e Execução Penal, 3. Ed. 2007)

²⁴ GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

²⁵ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal* 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

²⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 13.ed.rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

5 O QUE DIZEM AS JURISPRUDÊNCIAS

A respeito da falta de clareza do disposto em tal comando normativo, especialmente na exigência de que a vítima, antes do reconhecimento, faça uma descrição das características físicas da pessoa a ser reconhecida, bem como o alinhamento do suspeito ao lado de outras pessoas que, entre si, possuam semelhança, são frequentes os casos em que não se respeitam as formalidades previstas no CPP.

E de certa forma, essas inobservâncias foram aceitas durante muito tempo pelo Sistema Judiciário brasileiro, visto que, o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, eram tidas como “meras recomendações”, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventuais inobservâncias dos requisitos formais ali previstos.

Após o julgamento do Habeas Corpus n. 598.886-SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020), a Sexta Turma da Corte Superior de Justiça, propôs uma nova interpretação ao art. 226 do CPP, visando superar o entendimento, até então vigente, de que o disposto no artigo seria uma “mera recomendação”.

Neste caso, foram apresentadas as seguintes conclusões:

- a) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;
- b) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;
- c) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;
- d) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento

pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

No caso, o recorrente foi denunciado com base em reconhecimento fotográfico extrajudicial, onde foi reconhecido pela vítima através de câmeras de segurança, em que o suspeito aparece a metros de distância da câmera, não sendo possível visualizar a fisionomia da pessoa nas imagens.

Em momento algum as autoridades policiais mostraram fotos de outros suspeitos com características semelhantes às da recorrente. Não houve também, nenhuma tentativa de realizar o reconhecimento pessoal da acusada, de acordo com art. 226 do CPP.

Motivado pela mudança de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, realizou-se um levantamento de dados de processos, especialmente habeas corpus e de recursos em habeas corpus que tramitaram no Superior Tribunal de Justiça entre 27/10/2020 e 19/10/2021, foram analisadas tanto as decisões monocráticas quanto as decisões colegiadas dos 10 ministros que compõem as duas turmas criminais da Terceira Seção, identificando 89 casos onde foram concedidos o habeas corpus , tendo como base a identificação de falha, vício ou inexistência do ato de reconhecimento formal do acusado.²⁷

Dentre os casos analisados, somente em 13 casos o reconhecimento foi realizado presencialmente, e os outros, a partir de fotografias de suspeitos presentes em álbuns de suspeitos da própria delegacia ou também extraídas de redes sociais e exibidas à vítima.

Abaixo estão exemplos de alguns casos reproduzidos no levantamento:

No RHC n. 133.408/SC (DJe 18/12/2020), de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, não ficou comprovado que o reconhecimento fotográfico efetivado na fase do inquérito policial fora confirmado por outros elementos de prova. Os acusados estavam com rostos parcialmente cobertos, impossibilitando a visualização das faces, apenas detalhes de cor de pele, olhos, compleição física.

No HC n. 630.949/SP (DJe 29/3/2021), de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, foram identificadas diversas irregularidades no auto de reconhecimento. Ainda, o réu informou que foram apresentados outros indivíduos

²⁷ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06022022-Reconhecimento-de-pessoas-um-campo-fertil-para-o-erro-judicial.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2022.

por foto, mas, para o reconhecimento pessoal, o acusado foi apresentado sozinho. Antes do procedimento de reconhecimento pessoal, foram mostradas várias fotografias à vítima, e segundo um agente policial, entre elas estaria a do indivíduo envolvido no roubo, dando a entender, que ao menos uma pessoa ali deveria ser reconhecida como indivíduo participante do delito. Sendo assim, a vítima não recebeu expressamente a opção de não apontar ninguém no reconhecimento pessoal que foi realizado depois da exibição das fotografias.

O AgRg no AREsp n. 1.722.914/DF (DJe 28/4/2021), de relatoria da Ministra Laurita Vaz, trouxe hipótese na qual a vítima reconheceu o agravante apenas na fase investigativa, depois de lhe apresentarem um álbum com diversas fotografias e porque conhecera-o de redes sociais. A vítima disse ter reconhecido o acusado pela “touca” que usava no dia do delito, inclusive disse que teriam fotos do indivíduo com a mesma peça de vestuário nas redes sociais. Embora, a vítima tenha afirmado de se lembrar das características do rosto, que seriam rosto seco e nariz achatado. Também, disse, que o reconheceu pelas tatuagens no braço, coincidentemente, afirmou que este estava com blusa de mangas compridas no momento do delito, o que se mostra incompatível, a não ser que as instancias ordinárias explicitassem o motivo pelo qual seria possível esse reconhecimento.

No HC n. 648.232/SP (DJe 21/5/2021), de relatoria do Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF1), o réu que usava um capacete no momento do fato, foi reconhecido através da viseira aberta do capacete. Vale ressaltar, da sentença absolutória, que a vítima, não foi nada assertiva no reconhecimento, pois o indivíduo estava de capacete, o que dificulta a visualização do seu rosto.

No julgamento do HC n. 652.284/SC (DJe 3/5/2021), o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca registrou que “o reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível”.²⁸

A esses casos juntam-se os já mencionados no HC n. 598.886/SC, relativamente a processos em que se ilustrou algo presente com certa frequência na crônica judiciária, conforme breve narrativa ali feita do que ocorreu com os acusados.

²⁸ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205807919/inteiro-teor-1205808137>

Vale a observar, um evento que ocorreu em Fortaleza – CE, que poderia se chamar de a mais clara amostra do tipo de investigação que se tem produzido com base em prova como tal: em um inquérito no qual é investigado a Chacina da Sapiranga, que deixou 5 mortos, a Polícia Civil incluiu a foto do jogador de basquete e ator americano Michael B. Jordan. Como dito por Janaina Matida e William Cecconello:

O fato de que uma foto de um ator hollywoodiano tenha tido sua imagem exibida em investigação no Ceará escancara a total ausência de critérios para a inclusão/exclusão da fotografia de alguém em álbum de suspeitos bem como a falta de transparência quanto à procedência/origem delas, pois é inegável que a imagem foi conseguida na internet, sem que se impusesse qualquer freio à utilização da imagem daquela pessoa.²⁹

Ainda sobre o levantamento de dados da Seção Criminal do Superior Tribunal de Justiça, a data do crime relativo a cada processo, permite concluir que quase todos os casos julgados no sentido da desconformidade do ato com o modelo normativo referem-se a fatos ocorridos antes da decisão proferida no HC n. 598.886-SC. Isso leva a conclusão de que não foi significativo o número de impetrações em que reconheceu a ilegalidade após a mudança da orientação jurisprudencial.

Podendo ser animador os dados, se pudermos concluir que houve uma ressonância, nas instâncias ordinárias, da nova diretriz do STJ, mesmo que ainda se tenha notícias de um caso ou outro em que a autoridade judicial decreta prisão ou condena diante de provas que se resumem a um ato de reconhecimento formal viciado.

Merece ser registrado, a expedição do Aviso 2ªVP 01/2022, pela vice Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 7 de janeiro de 2022, pelo qual o Desembargador Marcos Basílio faz uma recomendação aos magistrados daquele tribunal, reavaliem, “as decisões em que a prisão preventiva do acusado foi decretada tão somente com base no reconhecimento fotográfico operado sem a observância do disposto no art. 266 do CPP”, mostrando uma

²⁹ Disponível em: O que há de errado no reconhecimento fotográfico de Michael B. Jordan? Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-08/opiniao-errado-reconhecimento-fotografico-michael-jordan>>. Acesso em: fev. 2023.

compreensão, por parte da cúpula daquele tribunal, visando a mudança da orientação vigente naquele momento.³⁰

Detalhe destacado do voto proferido na relatoria do HC n. 598.886-SC:

Por sua vez, precedentes dos Tribunais, inclusive desta Corte Superior e também de minha relatoria, tem tolerado essas irregularidades, sob o argumento de que o art. 226 do CPP constitui “mera recomendação”, não ensejando nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. [...] Não obstante essa orientação jurisprudencial, proponho sejamos capazes de abandonar essa interpretação, mercê da qual se convalida, de algum modo, o reconhecimento – tanto pessoal quanto fotográfico – feito em desacordo com o modelo legal, ainda que sem valor probante pleno, e que pode estar dando lastro a condenações temerárias.

É de causar espanto, imaginar a quantidade de pessoas que podem ter sido presas e cumprido pena em razão da aceitação de tal tipo de procedimento policial, cujos vícios eram considerados irrelevantes, uma vez que o disposto no art. 226 do CPP era apenas uma “mera recomendação”.

Mesmo com todo esforço diante a mudança de rumo da jurisprudência, novas orientações para os procedimentos de investigação criminal as falhas no reconhecimento trazem reflexos atualmente. Recentemente, para ser mais preciso no dia 10/05/2023, o Superior Tribunal de Justiça determinou a soltura imediata de Paulo Alberto da Silva Costa, que está sendo acusado em mais de 60 processos baseados tão somente em reconhecimento fotográfico.³¹

O homem de 35 anos de idade está preso desde março de 2020 na Cadeia Pública Cotrim Neto, em Japeri. No decorrer do processo, os ministros chegaram à conclusão de que as ações são baseadas apenas no reconhecimento fotográfico falho.

Em análise das ações penais do réu, a Coordenação de Defesa Criminal da DPRJ em parceria com o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), constataram que em nenhum dos processos Paulo foi ouvido em uma delegacia de polícia, a constatação da autoria do crime se dá, em todos os processos, por

³⁰ A recomendação foi objeto de Nota Pública de apoio por parte da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF).

³¹ <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/27040-STJ-julga-HC-da-Defensoria-e-manda-soltar-acusado-em-62-processos> Acesso: 11/05/2023

reconhecimento fotográfico. Em dois casos, Paulo foi reconhecido a partir de uma fotografia sua exposta em mural de suspeitos na entrada de uma delegacia. Nos demais, o reconhecimento foi concretizado por fotos de Paulo em redes sociais ou por fotografias de origem desconhecida.

Em todos os processos de Paulo, os reconhecimentos são marcados pela inobservância das normas, repletos de inconsistências. E mesmo assim, a polícia os considerou suficientes para servir de lastro nas acusações e encerraram as investigações. Inobstante, o Ministério Público ofereceu a denúncia sem ao menos, sequer, checar a consistência dos meios probatórios, de forma contrária ao seu papel de defender a ordem jurídica e os interesses da sociedade pela devota observância da Constituição.

Diante disso, vemos que é fundamental a consolidação dessa nova jurisprudência, em todos os graus de jurisdição; além do que, é de caráter urgente que as corporações policiais se conscientizem da necessidade de mudar as rotinas de investigação afim de evitar novos erros judiciários.

6 NECESSIDADE DE UMA REAL MELHORIA NA QUALIDADE INVESTIGATIVA

O Código de Processo Penal acaba de completar 80 anos de existência, apesar das reformas legislativas que visavam a sua modernização, guarda ainda o ranço inquisitorial e autoritário de sua origem.

Assim como apresenta Rogério Schietti em obra coletiva:

Certo é que vivíamos, no primeiro quartel do século XX, sob a influência de governos e líderes políticos de viés autoritário, de que resultava a sedimentação de ideias centradas no predomínio do Estado, com a anulação do indivíduo em prol do bem-estar social, a Era de Extremos referida por HOBBSAWM e estereotipada no Brasil especialmente pela bipolarização política que marcou a década de 30 do Século XX, tendo, de um lado, a Ação Integralista Brasileira, de influência fascista e, de outro, a Aliança Nacional Libertadora, vinculada aos ideias do comunismo.

Na trilha do movimento europeu, a ditadura de Getúlio Vargas construiu um Estado corporativo, baseado numa concepção hierárquica e orgânica da sociedade. Nessa ambiência política, infensa a ares democráticos, é outorgado o Código de Processo Penal de 1941, que bebeu na fonte do homólogo código italiano, declaradamente voltado para a conservação e defesa do Estado, característica do então regime fascista ali vigente.

Daí soar natural a assertiva do fator do Código de Processo Penal de 1941, o Ministro da Justiça Francisco Campos, para quem “o interesse da administração da justiça não pode continuar a ser sacrificado por obsoletos escrúpulos formalísticos [...]”, sendo mister forjar-se um procedimento apto a permitir “maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado contra os que delinquem” (Exposição de Motivos).

Semelhante carga ideológica e estatizante da versão original do nosso atual Código começa a ruir com a democratização do Brasil, nomeadamente com a promulgação da Carta Política de 1988, momento em que, definitivamente e com um século de atraso, o nacional deixa de ser súdito e passa a ostentar o título de cidadão, com uma miríade de direitos individuais reconhecidos no Bill of Rights (art. 5º) da Carta de 1988, não por acaso conhecida, desde a referência feita por um de seus próceres, o Deputado Constituinte Ulisses Guimarães, como a Constituição Cidadã.³²

Já se passaram mais de três décadas da implantação da nova ordem constitucional e ainda há segmentos impregnados de hábitos e visões de mundo que foram forjados pela cultura jurídica do passado. Como também disse Rogério Schietti.

O pensamento jurídico dominante na Justiça Criminal brasileira – tanto no mundo das normas e da Academia (*law on the books*) quanto no mundo dos fatos e do Fórum (*law in action*) – ainda se prende a valores, costumes, rotinas e normas características de uma formação jurídica de origem lusitana. Estamos a falar, portanto, de “permanências histórico-culturais do direito ibérico de um modo geral e do direito português, de modo particular” (NEDER, 2000, 13), as quais deixaram muitas marcas em nosso Código de Processo Penal, principalmente na divisão dos papéis desempenhados pelos sujeitos processuais responsáveis pela persecução penal, ao longo dos 300 anos de regime colonial, quase 70 de regime monárquico (imperial) e 100 anos de regime republicano, até o advento da Constituição de 1988.

Em verdade, do Brasil, por tudo o que ocorreu em seus três séculos de domínio português, pouco se podia esperar. Colonização predatória, ausência de brasilidade dos que transitaram ou se instalaram em nosso território, aversão ao trabalho por parte dos detentores do capital e das terras, sacralização da educação dos habitantes, inexistência de investimento na cultura e nas ciências são alguns dos fatores que atrasaram a inclusão do país no concerto das nações contemporâneas.³³

³² Apresentação. In: BADARÓ, Gustavo; MADEIRA, Guilherme; SCHIETTI, Rogério. *Código de Processo Penal: Estudos comemorativos aos 80 anos de vigência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021

³³ CRUZ, Rogério Schietti M. Rumo a um processo penal democrático. In: *Justiça Criminal e Democracia*. Coord. Bruno A. Machado. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 23-58. Some-se a esses ingredientes a questão racial, que está impregnada em muitos comportamentos subjetivos e institucionais, no aparato repressivo brasileiro. Um bom indicativo desse

Sobre o tema, Luiz Eduardo Soares observa que “a arquitetura institucional da segurança pública, que a sociedade brasileira herdou da ditadura e permaneceu intocada nesses trinta anos de vigência da Constituição Cidadã, impediu a democratização da área e sua modernização”, o que contrasta “com o dinamismo acelerado que vem caracterizando o país no último quarto de século”. Conclui, assim, que “a transição democrática não se estendeu ao campo da segurança pública”.³⁴

Se analisarmos os procedimentos adotados em inquéritos policiais, não encontraremos nada substancialmente diferente em relação ao que sempre foi feito, especialmente em investigações de crimes de rua.

Na condução das investigações, é comum seguir a lógica de buscar confissões e depoimentos de testemunhas. Principalmente nos casos de roubo, a diligência fundamental que assegura a tranquilidade à autoridade policial é o ato de reconhecimento do investigado.

Na Idade Média, o sistema de provas legais pré-estabelecia algumas regras para a avaliação da prova. Era atribuída uma espécie de valor ou tarifa para cada meio de prova, também conhecido como sistema de provas tarifadas. Dessa época, há uma regra que nos influencia até nos dias de hoje segundo a qual *confessio est regina probationum* (a confissão é a rainha das provas). A continuação da busca por outras fontes de prova mais idôneas e seguras quando se obtinha a confissão do suspeito foi negligenciada, o que permitiu a ocorrência de abusos e crimes que foram justificados sem considerar os prejuízos causados à qualidade das investigações em geral em nome dessa regra probatória.³⁵

racismo impregnado em nossas práticas institucionais deflui do resultado do levantamento feito pela Comissão Criminal do CONDEGE (Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais) (Disponível em <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/92d976d0d7b44b338a660ec06af008fa.pdf>. Acesso em: 02 maio 2023), a respeito de pessoas absolvidas em processos iniciados por reconhecimento fotográfico não confirmado em juízo. A partir de relatos de 75 processos por todo o país – entre junho de 2019 e dezembro de 2020 – de um total de 85 pessoas, em 77% dos casos foi decretada a prisão preventiva, com média de tempo de prisão de aproximadamente 9 meses. Além disso, verificou-se que em 81% dos casos os acusados são pessoas negras.

³⁴ SOARES, Luiz Eduardo. *Desmilitarizar*. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 25.

³⁵ Schietti Cruz, R. (2022). Investigação criminal, reconhecimento de pessoas e erros judiciais:: considerações em torno da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista Brasileira De Direito Processual Penal*, 8(2). <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i2.717>

Nos dias de hoje, o reconhecimento formal do suspeito tem a mesma função da confissão, permitindo que a autoridade policial encerre as investigações da autoria do delito, conseqüentemente, munido dos aspectos subjetivos e objetivos, considera-se provado o crime. É o necessário para concluir o inquérito e o encaminhar ao Ministério Público. Quase sempre consumado sem a mínima observância do que determina a lei, não se constrange em acusar alguém com base tão somente em um reconhecimento formal. Com o acusado, provavelmente, já preso com base tão somente no reconhecimento, será oferecida a denúncia e o processo caminhará até a fase de instrução, em que, mesmo sem a confissão do réu, e sem que se questione sobre o procedimento realizado na delegacia, o juiz embasado na confirmação da vítima, que reconheceu o suspeito, o condena as penas do crime praticado.

Esse é o *modus operandi* retratado em muitos processos que chegam ao Superior Tribunal de Justiça, por meio da impetração de habeas corpus, que muitas das vezes, são impetrados após anos da condenação, esperançosos com as mudanças jurisprudenciais dessa Corte. Observa-se, como afirma Janaína Matida, que “sob a retórica do combate à criminalidade e à impunidade, o reconhecimento sem apreço às formalidades se consolidou como rotina nas delegacias de polícia Brasil afora, logo chanceladas por promotores e magistrados nas etapas que se seguem ao inquérito criminal.”³⁶

Em outro texto, a mesma autora (na companhia de William Cecconello) foi mais enfática:

condenações injustas são produto de uma cadeia de irregularidades cometidas por uns, aproveitadas e chanceladas por outros. Cuidar seriamente de evitar condenações injustas demandará um giro comportamental que, entre outras coisas, deverá conduzir ao abandono da lógica das investigações a jato que se contentam com verdadeiros vazios probatórios. É preciso rumar para o desenvolvimento de uma investigação epistemicamente orientada que não ofereça injustificado protagonismo a uma única prova, muito menos quando é irregularmente produzida.³⁷

³⁶ MATIDA, Janaína. Considerações epistêmicas sobre o reconhecimento de pessoas: produção, valoração e (in)satisfação do standard probatório penal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; SCHIETTI CRUZ, Rogerio. *Código de Processo Penal: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência*: v. 2. São Paulo: RT, 2021, p. 141-155.

³⁷ MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William. *Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico* – i/10/2021, Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com>.

Vale ressaltar que, por mais que a responsabilidade maior seja do juiz que aceita essa prova e a considera suficiente para a condenação, mesmo faltando outras provas que possam corroborar robustecendo a versão acusatória, a falha ocorre, pois, a autoridade policial que produziu aquela prova, e o Ministério Público, que a usou como lastro para acusar o réu ou requerer a sua prisão e condenação, não seguiram o comando normativo. Sendo assim, o erro não está somente no judiciário, ele ocorre lá no início, talvez até antes de chegar ao delegado de polícia, com os policiais militares que atenderam a ocorrência, e continua com o promotor de justiça e se intensifica e produz seus efeitos mais duros e dramáticos com a sentença proferida pelo juiz.³⁸

Para que esse erro seja eliminado, ou ao menos minimizado, é necessária uma mudança na conduta durante a rotina policial, mediante intensa atuação fiscalizadora do Ministério Público, que não deve somente receber, passivamente, as provas produzidas pela Polícia e a rejeição deste tipo de prova pelo juiz competente. Assim dizendo, é preciso rever os costumes e a forma automática como vem sendo tratada as questões em relação a investigação criminal, até mesmo, se for o caso, abandonando os entendimentos pacificados na esfera jurisprudencial.

7 NOVAS ROTINAS NA INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL

Como já visto, no voto proferido no Habeas Corpus n. 598.886/SC, destaca-se um item para lembrar os órgãos da persecução penal de imprimirem racionalidade a esse procedimento policial, e se possível de adequarem a “técnicas pautadas nos avanços científicos para que se promovam os ajustes necessários a

br/2021-out-01/limite-penal-outra-vez-reconhecimento-fotografico#_ftn4.

Acesso em: 17 jan. 2023.

³⁸ Em obra com título provocativo, Chemerinsky anota: “Os magistrados provavelmente minimizam as chances de que uma testemunha identifique a pessoa errada, ignorando todos os estudos que mostram que os reconhecimentos são frequentemente falsos e ainda assim persuasivos para os jurados. A Suprema Corte confia nos policiais para prender e processar a pessoa certa e está disposta a presumir que aquela pessoa é culpada. Mesmo que a polícia às vezes cometa erros, a Corte assume, testemunhas geralmente são acuradas, e se não são, o exame cruzado delas é suficiente para proteger os inocentes. Eu temo que a premissa não explícita da Corte é de que é mais importante condenar alguém, ainda que seja a pessoa errada, do que deixar um crime sem solução” (CHEMERINSKY, Erwin. *Presumed Guilty*. How the Supreme Court Empowered the Police and Subverted Civil Rights. Liveright, 2021, p. 183, tradução livre).

evitar que os reconhecimentos equivocados sigam produzindo condenações de inocentes” (Innocence Project Brasil – *Prova de reconhecimento e erro judiciário*. São Paulo. 1. ed., jun./2020, p. 3).

Como mencionado, a propósito, por Machado e Barilli, que afirmam:

A academia já foi capaz de produzir inúmeras pesquisas sobre as mazelas do sistema de persecução penal, inclusive das nefastas práticas policiais quanto às falsas identificações pessoais. Faltam, agora, estratégias concretas que, acolhidas pelo poder público, possibilitem a devida instrução e correta implementação de protocolos técnicos de reconhecimento pessoal nos diferentes âmbitos da Justiça criminal brasileira.³⁹

Ambas as observações estão corretas, nos dias de hoje é farta a literatura sobre a exigência de se imprimir a racionalidade a atividade probatória, com a criação de padrões, que ao serem seguidos, poderão entregar mais idoneidade e segurança a produção de provas em ações penais.

Reivindica-se uma dimensão epistêmica na produção de elementos de conhecimento sobre os fatos em torno dos quais gira a produção de provas, de forma a assegurar-se que obtenham “todos os meios lícitos relevantes e razoavelmente disponíveis aos sujeitos processuais”, quanto à “melhor prova razoavelmente disponível sobre os pontos fáticos controvertidos”⁴⁰

Cabendo o avanço da concretização do discurso acadêmico. Também, partindo das Polícias a iniciativa de produzir provas em conformidade com o modelo legal.

Com intuito de investigar o problema da identificação de testemunhas oculares, a partir de evidências crescentes de condenações de inocentes a Academia Nacional de Ciências norte-americana convocou uma série de especialistas. Chegaram à conclusão de que tais disfuncionalidades decorrem de uma série de erros, que se instalam desde a ingenuidade científica e o viés

³⁹ MACHADO, Leonardo Marcondes; BARILLI, Raphael Jorge de Castilho. O *reconhecimento de pessoas como fonte de injustiças criminais*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-16/academia-policia-reconhecimento-pessoas-fonte-injusticias-criminais>. Acesso em 11/04/2023.

⁴⁰ WANDERLEY, Gisela A. Entre a probabilidade e a segurança do juízo de fato: a completude do conjunto probatório (*evidencial completeness*) e a melhor prova (*best evidence*) como princípios de valoração probatória. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; SCHIETTI CRUZ, Rogerio. *Código de Processo Penal: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência*. v. 2. São Paulo: RT, 2021, p. 47-67.

investigativo até o desrespeito do Ministério Público e a ignorância judicial, assim como a tendência natural de se confiar no que diz o ser humano. Enfim, deixaram algumas sugestões para a reforma de tais procedimentos.

[...] Essas recomendações foram: (1) treinar todos os policiais sobre as variáveis que podem afetar a identificação de testemunhas oculares; (2) adotar procedimentos “cegos” de alinhamento e matriz de fotos (como ter o procedimento administrado por um policial que não está envolvido na investigação subjacente; (3) fornecer aos oficiais que administram os procedimentos instruções padronizadas para oitiva de testemunhas destinadas a evitar sugestividade e contaminação; (4) documentar o nível de confiança declarado da testemunha no momento da identificação; e (5) filmar processo de identificação de testemunhas.⁴¹

Ainda que tais mudanças não ocorram de maneira voluntária no âmbito policial, o Ministério Público tem o dever de exercer efetivamente a função de controle externo das atividades policiais, dada sua função natural de *custos iuris*, a qual emana de seu esboço constitucional de suas missões, com ênfase para a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, *caput*), assim como de sua função específica de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] ... promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, II).

Assim como, salienta-se Figueiredo Dias:

interessando à comunidade jurídica não só a punição de todos os culpados, mas também – sobretudo dentro de um verdadeiro Estado de Direito – a punição só dos que sejam culpados, segue-se daí que ao Ministério Público, como órgão de administração de justiça, há de competir trazer à luz não só tudo aquilo que possa demonstrar a culpa do arguido, mas também todos os indícios de sua inocência ou da sua menor culpa.⁴²

O Poder Judiciário, dentro do seu papel, é responsável por proteger os direitos do acusado contra procedimentos arbitrários ou ilegais por parte dos órgãos de persecução.

⁴¹ ALBRIGHT, T. D.; RAKOFF, J. S. The impact of the national academy of sciences report on eyewitness identification. *Proceedings of the National Academy of Sciences* (PNAS), 2017. p. 26

⁴² FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Direito processual penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1984, v. 1, p. 369.

Mas ainda, é preciso que não mais legitimem qualquer reconhecimento, seja pessoal ou por fotografia, em desacordo com o previsto no art. 226 do CPP.

Precisamente assertivo, Antônio Vieira diz, “[...] a prevenção de erros e, especialmente, de condenações errôneas, passa por uma importante mudança de atitude em relação ao reconhecimento de pessoas, passando da postura – comum até então – de confiança exagerada e percepção de suficiência na prova de identificação para uma atitude de ceticismo epistêmico”.⁴³

Na mesma perspectiva, Rogério Schietti, fez o seguinte registro, ao julgar o Habeas Corpus n. 712.781 (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe 22/3/2022):

Sob outra perspectiva, devem as agências estatais de investigação e persecução penal envidar esforços para rever hábitos e acomodações funcionais, de sorte a “utilizar instrumentos para maximizar as probabilidades de acerto na decisão probatória, em particular aqueles que visam a promover a formação de um conjunto probatório o mais rico possível, quantitativa e qualitativamente” (Ferrer-Beltrán, *op. cit.*, p. 255).

Impõe compreender-se que a atuação dos agentes públicos responsáveis pela preservação da ordem e pela apuração de crimes deve se dar em um marco de respeito às instituições, às leis e aos direitos fundamentais. Ou seja, quando se fala de segurança pública, esta não se pode limitar à luta contra a criminalidade; deve incluir também a criação de um ambiente propício e adequado para a convivência pacífica das pessoas e respeito institucional a quem se vê na situação de acusado e, antes disso, de suspeito.

Convém lembrar que as prescrições legais relativas às provas cumprem não apenas uma função epistêmica, i.e., de conferir fiabilidade e segurança ao conteúdo da prova produzida, mas também uma função de limitar o exercício do poder dos órgãos encarregados de obter a prova para uso em processo criminal, *vis-à-vis* os direitos inerentes à condição de suspeito, investigado ou acusado.

Nesse sentido, é sempre oportuna a lição de Perfécto Ibañez, que divisa na exigência de cumprimento das prescrições legais relativas à prova uma função implícita, que é a de induzir os agentes estatais à observância dessas normas, o que se perfaz com a declaração de nulidade dos atos praticados de forma ilegal. E acrescenta:

De que esto se haga con rigor depende, en buena parte, la regularidad de ulteriores actuaciones; como la irregularidade endémica de muchas de las que habitualmente se producen entre nosotros, depende de la escasa relevância y alcance que – en general por razones defensistas que no acostumbran a explicitarse –

⁴³ VIEIRA, Antônio. Riscos Epistêmicos no Reconhecimento de Pessoas: contribuições a partir da neurociência e da psicologia do testemunho. *Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal*. Ano 2, n. 3, 2019. Salvador: IBADPP, p. 15-16.

suele atribuirse a algún género de incumplimientos. (IBÁÑEZ, Perfecto Andrés. La función de las garantías en la actividad probatoria. In: *La restricción de los derechos fundamentales de la persona en el proceso penal*. Madri: 1993, p. 242-242).

Diante desse novo entendimento jurisprudencial, implicará na desconstituição de decisões e anulações de processos, e possivelmente beneficiando alguns que realmente são culpados (em casos que foram efetivamente autores de um crime, serão beneficiados pela invalidade da prova produzida em seu desfavor). Por outro lado, implica na soltura e absolvição de pessoas injustiçadas, condenadas por um crime que não cometeram, na evitação de novos erros no judiciário, assim, diminuindo a quantidade de condenações injustas ou ilegais. É a escolha pela diretriz de que nenhum inocente seja punido, mesmo que para isso implique a não punição dos verdadeiros culpados.⁴⁴

8 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA FASE INVESTIGATIVA

A presunção de inocência é um princípio constitucional que determina que uma pessoa jamais poderá ser considerada culpada de um crime até que seja comprovada sua culpa por um processo legal. Isso se aplica não só ao julgamento, mas também na fase investigativa.

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;"

O princípio da presunção de inocência estabelece que o investigado ou acusado seja tratado de maneira respeitosa e com dignidade, não sendo equiparado àquele sobre quem já carrega uma condenação em definitivo. Além do mais, a posição de inocente assegura o réu a "lealdade do procedimento penal", desde o momento em que passa a ser investigado. Isso obriga a todos que de algum modo interfere no inquérito e no processo, que tenham uma "correção de comportamento",

⁴⁴ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão. Teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 85.

ligados aos limites e à forma da lei, relativamente ao sujeito passivo da persecução penal.

Diante a percepção de que a porta de entrada do sistema de justiça criminal é a unidade policial, é necessário que o Estado perceba que a proteção de seus cidadãos por parte de seus agentes deva se dar com respeito às instituições, às leis e aos direitos fundamentais. Sendo assim, ao se tratar de segurança pública, esta não pode se limitar tão somente ao combate à criminalidade, deve-se instituir um ambiente propício e adequado, necessário para convivência pacífica das pessoas e respeito a quem se encontra na situação de suspeito.

Em uma de suas lições, Carnelutti, expressou que “o castigo, infelizmente, não começa com a condenação, senão que começou muito antes, com o debate, a instrução, os atos preliminares, inclusive com a primeira suspeita que recai sobre o imputado.”⁴⁵

Assim, o cuidado que a autoridade policial tiver ao conduzir as investigações determinará não apenas a validade da prova obtida, mas a própria legitimidade da atuação policial e o cumprimento do modelo constitucional, baseado em valores e princípios como o da dignidade da pessoa humana e o da presunção de inocência, gravemente feridos quando o suspeito é tratado já como culpado pelo crime, tirando o direito de que toda prova produzida contra ele seja racional e idônea.

As instituições de segurança e justiça costumam adotar uma estratégia de impor respeito através da dissuasão, ou seja, ela quer desestimular a pessoa de cometer um crime, mostrando a certeza e severidade das penas para quem o cometer. Dentro desse sistema é valorizado indicadores de “eficácia policial” baseado em números de apreensões e prisões, ao invés de questões como a vitimização, se a população se sente insegura ou até mesmo como é o tratamento dos policiais com a população.

Concluem os pesquisadores que, em países com esse tipo de cultura, conseguem certa eficácia em estimular o respeito às leis, mas existem outros caminhos que podem levar a resultados melhores. Baseando-se na *justiça procedimental*, criada por Tom Tyler, e testada por diversos pesquisadores, o que melhor obtém obediência da população às normas está relacionada a legitimidade da autoridade, quer dizer, que a forma como se comporta seus agentes em contato

⁴⁵ CARNELUTTI, Francesco. *Lições sobre o Processo Penal*. Tomo I. Trad. Francisco José Galvão Bruno. Campinas: Bookseller, 2004, p. 36.

com a população, tratando-os bem, com dignidade, respeito, imparcialidade e tomando decisões com qualidade, a população tende a entender aquela autoridade como legítima.

Ressalta-se alguns trechos do texto de Tom Tyler:

Outrossim, Tyler argumenta que o julgamento que as pessoas fazem a respeito da forma como as leis são aplicadas e como a autoridade age no cotidiano são elementos fundamentais para assegurar a legitimidade. É o que ele chama de “justeza procedimental” (*procedural justice*, no original), um conceito que faz referência à qualidade do processo decisório e do tratamento interpessoal, levando em conta a existência dos seguintes elementos: a) participação nas decisões, ou seja, se as pessoas envolvidas são ouvidas e seus pontos de vista considerados; b) neutralidade, que envolve decisões objetivas baseadas em fatos, sem viés pessoal, discriminação ou favorecimento de grupos específicos; c) transparência com relação aos procedimentos e decisões tomadas; d) qualidade do tratamento interpessoal, o que envolve, educação, dignidade, respeito e cortesia; e) confiança nas intenções das autoridades e que suas decisões levam em consideração, o bem-estar e a necessidade daqueles que são afetados (Sunshine e Tyler, 2003; Tyler, 2004, 2009).

[...] O modelo de Tyler contrapõe essencialmente os meios e os fins do trabalho policial. De acordo com esse autor, o que faz com que a população confira legitimidade à instituição policial não é uma avaliação positiva do trabalho realizado pelos policiais, isto é, não é a eficácia policial; mas a avaliação positiva do tratamento recebido pelos oficiais. Havendo justeza nos procedimentos cotidianos e nas interações entre cidadãos e policiais, maior a percepção de legitimidade.⁴⁶

Efetivamente, sem o devido respeito com o indivíduo, até mesmo com suspeito de cometer o crime, não há melhorias na área de segurança pública e o sistema de justiça criminal como um conjunto.

Não significa desconsiderar os indícios de uma possível prova que leve a responsabilização penal do sujeito, nem negligenciar os meios probatórios e investigativos disponíveis a polícia para o esclarecimento da autoria do delito. Na verdade, o que se espera de um agente público que pode interferir na liberdade de alguém, é o cumprimento das normas e, além disso, civilidade no tratamento com os envolvidos em um delito.

⁴⁶ OLIVEIRA, Thiago R.; ZANETIC, André; NATAL, Ariadne L. Preditores e impactos da legitimidade policial: testando a teoria da justeza procedimental em São Paulo. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, 2019.

Salienta-se, ainda, que a presunção de inocência não cabe somente nas esferas judiciais ou processuais, mas também cabe em qualquer outra esfera funcional do Estado, quando seus agentes possuem atribuição de acusar alguém. Do policial militar, passando pelas autoridades policiais e pelo promotor de justiça, todos esses, sem exceção, devem tratar os suspeitos como inocentes, até que se prove o contrário.

Isso significa que todas as medidas tomadas pela polícia e pelo Ministério Público devem ser fundamentadas na lei, como a obtenção de mandados judiciais, a realização de interrogatórios e a busca e apreensão de provas. É importante lembrar que a presunção de inocência não significa que um suspeito nunca possa ser preso ou que a investigação não possa ser realizada. Significa apenas que todas as medidas tomadas devem ser consistentes com o princípio da presunção de inocência e com os direitos fundamentais do suspeito.

9 CONCLUSÃO

Após essa breve exposição acerca do reconhecimento como meio de prova, podemos afirmar, sem sombra de dúvidas, que este instrumento funciona de forma complementar para a identificação do autor de um crime através de testemunhas oculares.

Amplamente utilizado pela polícia na investigação de crimes, tem sido acatado pelos Tribunais como um meio de prova desde que complementar com outros elementos produzidos para individualizar a autoria e materialidade delitivas.

Enfrenta problemas na sua realização, eis que, no intuito de solucionar casos rapidamente, quase nunca o procedimento é feito como deveria, atropelando as regras e realizado de maneira informal.

Necessita-se para tanto, um maior aperfeiçoamento para a sua realização, capacitando os policiais, especialmente sobre falsos e sugestivos reconhecimentos e suas causas.

Apesar de avanços tecnológicos, especialmente na seara da perícia criminal e de recursos tecnológicos, a utilização desse procedimento pode e deve ser empregado pelas polícias no auxílio da elucidação de delitos.

Sendo necessário que haja mudanças, por parte das polícias, em mudar seus procedimentos investigatórios, de modo que agregue maior confiabilidade

epistêmica aos elementos informativos e provas produzidas durante o inquérito policial, e que o Ministério Público cumpra com o seu papel de fiscal do direito, tendo um efetivo controle sobre a qualidade dos procedimentos policiais na produção de provas.

Com a mudança de rumo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, produziu-se novas orientações para as investigações criminais no que se refere a reconhecimento formal de pessoas suspeitas de crime, deve o Magistrado apresentar a superação do entendimento passada, tornado- se reais e irreversíveis, sendo os juízes mais rigorosos na avaliação de tais provas, rejeitando material probatório em discordância com o modelo normativo.

Dessa forma, evitando reedição de casos como os já mencionados anteriormente, que certamente representa uma grande parcela do que já ocorreu e permanece ocorrendo em um universo de pessoas submetidas a esses procedimentos de investigação. É iminente, deste modo, que cessem esses abusos, noticiados diariamente pela mídia e na crônica judiciária. A dor, o desespero, as privações, as perdas materiais e morais causadas por uma prisão injusta são irreparáveis.⁴⁷

REFÊRENCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo Penal Esquematizado. 6.ed. Rio de Janeiro: Método, 2014.

ALBRIGHT, T. D.; RAKOFF, J. S. The impact of the national academy of sciences report on eyewitness identification. *Proceedings of the National Academy of Sciences (PNAS)*, 2017.

BADARÓ, Gustavo; MADEIRA, Guilherme; SCHIETTI, Rogerio. Código de Processo Penal: Estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021

BONFIM, Edilson Mougnot. Curso de Processo Penal. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴⁷ É muito oportuna a observação de Erwin Chemerinsky: “Os direitos não têm sentido sem remédios. A polícia sabe quando pode agir com impunidade, pois suas ações não terão consequências” (CHEMERINSKY, E. *Presumed Guilty: How the Supreme Court Empowered the Police and Subverted Civil Rights*. New York: Liveright, 2021, p. 243 (tradução livre).

BORGES DE SOUSA FILHO, Ademar. O controle de constitucionalidade de leis penais no Brasil. Belo Horizonte: Forum, 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARNELUTTI, Francesco. Lições sobre o Processo Penal. Tomo I. Trad. Francisco José Galvão Bruno. Campinas: Bookseller, 2004.

CHEMERINSK, Erwin. Presumed Guilty. How the Supreme Court Empowered the Police and Subverted Civil Rights. Liveright, 2021.

Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941

CRUZ, Rogério Schietti M. Rumo a um processo penal democrático. In: Justiça Criminal e Democracia. Coord. Bruno A. Machado. São Paulo: Marcial Pons, 2013

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão. Teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

FIGUEIREDO DIAS. Jorge de. Direito processual penal. Coimbra: Coimbra Editora, 1984, v. 1, p. 369

GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. 9.ed. Sao Paulo: Saraiva, 2012.

<https://temas.folha.uol.com.br/inocentes/erros-de-reconhecimento/falhas-em-reconhecimento-alimentam-maquina-de-prisoas-injustas-de-negros-e-pobres-no-brasil.shtml> Acesso em: 02 maio 2023

<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-morta-apos-boato-em-rede-social-e-enterrada-nao-vou-aguentar.html> Acesso em: 02 maio 2023

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06022022-Reconhecimento-de-pessoas-um-campo-fertil-para-o-erro-judicial.aspx>. Acesso em: 25 abril 2022.

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205807919/inteiro-teor-1205808137> Acesso em: 02 maio 2023

<https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/27040-STJ-julga-HC-da-Defensoria-e-manda-soltar-acusado-em-62-processos> Acesso: 11 de maio 2023

<https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/92d976d0d7b44b338a660ec06af008fa.pdf>. Acesso em: 02 maio 2023

<https://www.conjur.com.br/2019-jul-16/academia-policia-reconhecimento-pessoas-fonte-injusticas-criminais>. Acesso em 11/04/2023.

LIMA, Renato Brasileiro de Lima. Manual de Processo Penal, vol I - Niterói-RJ: Impetus, 2011.

LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. Revista Consultor Jurídico: Memória não é Polaroid: precisamos falar em reconhecimentos criminais. 07 de novembro de 2014 Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-nov-07/limite-penal-memoria-nao-polarid-precisamos-falar-reconhecimentos-criminais> Acesso em: 02 maio 2023

MACHADO, Leonardo Marcondes; BARILLI, Raphael Jorge de Castilho. O reconhecimento de pessoas como fonte de injustiças criminais. MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; SCHIETTI CRUZ, Rogerio. Código de Processo Penal: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência: v. 2. São Paulo: RT, 2021.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William. Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico – i/10/2021, Conjur. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-out-01/limite-penal-outra-vez-reconhecimento-fotografico#_ftn4. Acesso em: 17 jan. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 15.ed.rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13.ed.rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza – Manual de Processo e Execução Penal, 3. Ed. 2007

O que há de errado no reconhecimento fotográfico de Michael B. Jordan? Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-08/opiniao-errado-reconhecimento-fotografico-michael-jordan> . Acesso em: 23 de fevereiro 2023.

PACELLI, Eugênio de Oliveira. Curso de Processo Penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

OLIVEIRA, Thiago R.; ZANETIC, André; NATAL, Ariadne L. Preditores e impactos da legitimidade policial: testando a teoria da justeza procedimental em São Paulo. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, 2019.

SCHIETTI, Cruz, R. (2022). Investigação criminal, reconhecimento de pessoas e erros judiciais:: considerações em torno da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista Brasileira De Direito Processual Penal*, 8(2). <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i2.717> Acesso em: 02 maio 2023

SENADO FEDERAL. Senado aprova mudanças em regras de reconhecimento de acusados, texto vai à Câmara. Relator Alessandro Vieira, Brasília, 13 de out. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/13/senado-aprova-mudancas-em-regras-de-reconhecimento-de-acusados-texto-vai-a-camara>.

SOARES, Luiz Eduardo. Desmilitarizar. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 25.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 6. ed. rev. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2011.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 9. ed. 3. tir. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014.

VIEIRA, Antônio. Riscos Epistêmicos no Reconhecimento de Pessoas: contribuições a partir da neurociência e da psicologia do testemunho. Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal. Ano 2, n. 3, 2019. Salvador: IBADPP.

WENDT, Emerson; LOPES, Fábio Motta. Investigação criminal: provas. organizadores; Alesandro Gonçalves Barreto ... [et al.]. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/92893> Acesso em: 22 janeiro 2023